

RL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

AV:CENTENÁRIO,1680 AEROPORTO

TERESINA - PI

fone/fax: 8632294838 /

CNPJ: 15183027000134 I.E : 19.499.384-1

Ass. 24 hs: 86-3229-4838

FATURA DE LOCAÇÃO
DE VEÍCULOS

Data Emissão: 09/10/2024

Fatura		Vencimento	Nº DE SÉRIE 004550
Valor R\$	NÚMERO DA FATURA	CONTRA-APRESENTAÇÃO	
10.000,00			

Sacado: JOSE DIAS DE CASTRO NETO

Enderço: AV SENADOR AREA LEÃO, 2185

Município/ Estado: TERESINA

Praça/ Pgto: TERESINA

Insc. CNPJ (MF): 42866367391

Insc. Estadual

CEP:64051090

Valor por Extenso

Dez Mil Reais

HISTÓRICO	QUANT	PREÇO UNT.	TOTAL
PAGAMENTO DA LOCAÇÃO MENSAL DE 01(UM) VEICULO MARCA E MO DELO:CHEVROLETT/ TRAILL BLAZER DE PLACA:SLS3I15 CONFORME FORME CONTRATOS DELOCAÇÃO DE Nº0013/ 2024. REFERENTE AO PERIODO DE 01/ 10/ 2024 A 30/ 10/ 2024.	1,00	10.000,00	10.000,00
VALOR DOS SERVIÇOS R\$			10.000,00

OBSERVAÇÃO

DADOS PARA PAGAMENTO: CAIXA ECONOMICA

AG:2774 OP:003 CC:0000338-6

DATA: _____ DE _____ DE _____

Nº 004550

RECIBO**R\$ 10.000,00**Recebemos da(e) JOSE DIAS DE CASTRO NETO a quantia de R\$ 10.000,00

(Dez mil reais)

referente a PAGAMENTO DA LOCAÇÃO MENSAL DE VEICULO CONFORME NF. 004550.

R L Empreendimentos e Serviços Ltda

Renato Ferreira de Assunção Farias
Socio Administrador**RECIBO****R\$ 10.000,00**Recebemos da(e) JOSE DIAS DE CASTRO NETO a quantia de R\$ 10.000,00

(Dez mil reais)

referente a PAGAMENTO DA LOCAÇÃO MENSAL DE VEICULO CONFORME NF. 004550.

R L Empreendimentos e Serviços Ltda

Renato Ferreira de Assunção Farias
Socio AdministradorTERESINA, 09 de OUTUBRO de 2024

RL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Súmula Vinculante 31

É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Precedentes Representativos

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INADMISSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DA INCIDÊNCIA DESSE TRIBUTO MUNICIPAL. DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (OBRIGAÇÃO DE DAR OU DE ENTREGAR) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (OBRIGAÇÃO DE FAZER). IMPOSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL ALTERAR A DEFINIÇÃO E O ALCANCE DE CONCEITOS DE DIREITO PRIVADO ([CTN/1966](#), ART. 110). INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA ANTIGA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO [DL 406/1968](#). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. Não se revela tributável, mediante ISS, a locação de veículos automotores (que consubstancia obrigação de dar ou de entregar), eis que esse tributo municipal somente pode incidir sobre obrigações de fazer, a cuja matriz conceitual não se ajusta a figura contratual da locação de bens móveis. [[RE 446.003 AgR](#), rel. min. **Celso de Mello**, 2ª T, j. 30-5-2006, *DJ* de 4-8-2006.]

TRIBUTO. FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. Imposto Sobre Serviços. Contrato de locação. A terminologia constitucional do Imposto Sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a [Lei Maior](#) dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo [Código Civil/1916](#), cujas definições são de observância inafastável — art. 110 do [CTN/1966](#). [[RE 116.121](#), rel. min. **Octavio Gallotti**, red. p/ o ac. min. **Marco Aurélio**, P, j. 11-10-2000, *DJ* de 25-5-2001.]

Teses de Repercussão Geral

• **As operadoras de planos privados de assistência à saúde (plano de saúde e seguro-saúde) realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), previsto no art. 156, III, da [CRFB/1988](#). [Tese definida no [RE 651.703](#), rel. min. **Luiz Fux**, P, j. 29-9-2016, *DJE* 86 de 26-4-2017, [Tema 581](#).]**

(...) a Suprema Corte, no julgamento dos [RE 547.245](#) e [RE 592.905](#), ao permitir a incidência do ISSQN nas operações de *leasing* financeiro e *leaseback*, sinalizou que a interpretação do conceito de “serviços” no texto constitucional tem um sentido mais amplo do que tão somente vinculado ao conceito de “obrigação de fazer”, vindo a superar seu precedente no [RE 116.121](#), em que decidira pela adoção do conceito de serviço sinteticamente eclipsada numa obrigação de fazer. (...) A finalidade dessa classificação (obrigação de dar e obrigação de fazer) escapa totalmente àquela que o legislador constitucional pretendeu alcançar, ao elencar os serviços no texto constitucional tributáveis pelos impostos (por exemplo, serviços de comunicação — tributáveis pelo ICMS; serviços financeiros e securitários — tributáveis pelo IOF; e, residualmente, os demais serviços de qualquer natureza — tributáveis pelo ISS), qual seja, a de captar todas as atividades empresariais cujos produtos fossem serviços,

bens imateriais em contraposição aos bens materiais, sujeitos a remuneração no mercado. (...) Sob este ângulo, o conceito de prestação de serviços não tem por premissa a configuração dada pelo Direito Civil, mas relacionado ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades imateriais, prestados com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador. (...) A [LC 116/2003](#) teve por objetivo ampliar o campo de incidência do Imposto Sobre Serviço, principalmente no sentido de adaptar a sua anexa lista de serviços à realidade atual, relacionando numerosas atividades que não constavam dos atos legais antecedentes. (...) Ao longo dos anos a jurisprudência das cortes superiores evoluiu quanto ao entendimento acerca da tributação dos serviços médicos no que concerne à tributação do ISSQN. (...) A atualização da legislação vigente pela [LC 116/2003](#) provocou a evolução da jurisprudência dos tribunais superiores (*overruling*), ao adotar-se a interpretação de que “existe a previsão de incidência do Imposto Sobre Serviços tanto sobre a atividade dos profissionais de medicina, quanto a atividade de fornecimento de planos de saúde e assistência médico-hospitalar” (...). Assentadas as premissas teóricas, impõe-se na repercussão geral a aplicação da tese ao caso concreto.

[[RE 651.703](#), voto do rel. min. **Luiz Fux**, P, j. 29-9-2016, *DJE* 86 de 26-4-2017, [Tema 581](#).]

• **É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis, dissociada da prestação de serviços.**
[Tese definida no [RE 626.706](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 8-9-2010, *DJE* 179 de 24-9-2010, [Tema 212](#).]

4. É certo que, nos debates travados ao exame da Proposta de [Súmula Vinculante 35](#), que resultou na [SV 31](#), suscitada dúvida no Plenário desta Corte quanto à situação em que a locação de bens móveis está associada à prestação de serviços, tendo-se concluído pela exclusão do termo “dissociadas da prestação de serviços”, uma vez não analisada a questão relativa aos contratos mistos. (...) 6. Em relações contratuais complexas ou mistas, apenas há falar em descumprimento da [Súmula Vinculante 31](#) quando a locação de bem móvel esteja evidentemente dissociada da prestação de serviços, seja em relação ao objeto, seja no tocante ao valor detalhado da contraprestação financeira. (...) 8. Não há falar, pois, em contrariedade à [Súmula Vinculante 31](#), que não contempla contratos mistos – locação de bens móveis acompanhado de prestação de serviço. 9. Verifica-se da sentença trazido pelo reclamante que, ao analisar o caso concreto, entendeu o Juízo de origem que as atividades prestadas não são apartadas, visto que, além da locação dos aparelhos de audiovisual, são disponibilizados os operadores, na prestação de serviço. (...) 13. Com essas ponderações, não estou a defender a impossibilidade de adequação da base de cálculo do ISS para dela excluir o valor relativo à locação do bem móvel, quando passível de delimitação. Estou simplesmente consignando que nada colhe a ação de reclamação constitucional para tal desiderato, à falta de jurisprudência consolidada nesse sentido. É que a verificação de possibilidade ou não de cisão da locação de bens móveis da prestação de serviços se dá com base no acervo fático-normativo do processo principal, matéria não sujeita à apreciação pela via da reclamação constitucional.

[[Rcl 28.324](#), rel. min. **Rosa Weber**, dec. monocrática, j. 25-5-2018, *DJE* 107 de 30-5-2018.]

(...) verifico que o acórdão recorrido está em conformidade com a [Súmula Vinculante 31](#) e no julgamento do [RE-RG 626.706](#) ([tema 212](#) da repercussão geral), no sentido de que é inconstitucional a incidência de ISSQN sobre as locações puras de bens móveis,

em que não há prestação de serviço associada. [ARE 1.082.875, rel. min. **Roberto Barroso**, dec. monocrática, j. 26-10-2017, DJE 250 de 31-10-2017.]

(...) o ato reclamado não representa violação ao enunciado sumular de índole vinculante apontado como paradigma, porquanto a interpretação conferida converge à jurisprudência do STF, segundo a qual o ISS só incide na parte correspondente à prestação de serviços nas operações denominadas mistas, isto é, quando abarca obrigações de dar e de fazer. Por outro lado, eventual impossibilidade de cisão dos serviços de locação de bens móveis e dos demais fatos geradores do ISSQN com base no acervo fático-normativo do processo principal não é matéria sujeita à apreciação desta Corte na estreita via da reclamação constitucional. [Rcl 24.917, rel. min. **Edson Fachin**, dec. monocrática, j. 19-10-2016, DJE 226 de 24-10-2016.]

Segundo entendimento desta Corte, o poder de tributar municipal não pode alterar o conceito de serviço consagrado pelo Direito Privado, consoante prevê o art. 110 do CTN/1966. Ademais, não há que se falar na superação do entendimento da Súmula Vinculante 31 pelo advento da edição da LC 116/2003. É certo que a LC 116/2003 revogou a lista de serviço da legislação anterior e estabeleceu um novo rol de materialidades para o imposto. Na lista atual, a locação de bens móveis seria o item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista de serviços tributáveis. Entretanto, a intenção do legislador não se confirmou por força do veto presidencial, que foi motivado pela orientação jurisprudencial desta Corte (...). 3. Também não merece prosperar o argumento de que há fortes indícios da superação do entendimento deste Tribunal a respeito da matéria em exame, uma vez que a jurisprudência permanece afirmando que não incide ISS sobre locação de bens móveis e que a CF/1988 não concede aos entes municipais da Federação a competência para alterar a definição e o alcance de conceitos de Direito Privado para fins de instituição do tributo. [RE 602.295 AgR, voto do rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 7-4-2015, DJE 75 de 23-4-2015.]

Na espécie, o imposto, conforme a própria nomenclatura, considerado o figurino constitucional, pressupõe a prestação de serviços e não o contrato de locação. Em face do texto da Carta Federal, não se tem como assentar a incidência do tributo na espécie, porque falta o núcleo dessa incidência, que são os serviços. Observem-se os institutos em vigor tal como se contêm na legislação de regência. As definições de locação de serviços e locação de móveis vêm-nos do Código Civil/2002. Em síntese, há de prevalecer a definição de cada instituto, e somente a prestação de serviços, envolvido na via direta o esforço humano, é fato gerador do tributo em comento. Prevalece a ordem natural das coisas cuja força surge insuplantável; prevalecem as balizas constitucionais, a conferirem segurança às relações Estado-contribuinte; prevalece, alfin, a organicidade do próprio Direito, sem a qual tudo será possível no agasalho de interesses do Estado, embora não enquadráveis como primários. [AI 623.226 AgR, voto do rel. min. **Marco Aurélio**, 1ª T, j. 1º-2-2011, DJE 46 de 11-3-2011.]

Tributário. Imposto Sobre Serviços (ISS). Não incidência sobre locação de bens móveis. Filmes cinematográficos, videoteipes, cartuchos para videogames e assemelhados. Súmula Vinculante 31. Art. 156, III, da Constituição Federal. [RE 626.706, rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 8-9-2010, DJE 179 de 24-9-2010, Tema 212.]

Jurisprudência selecionada

• Locação de bens móveis concomitante com prestação de serviço e ISS

A [Súmula Vinculante 31](#), que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.

[[Rcl 14.290 AgR](#), rel. min. **Rosa Weber**, P, j. 22-5-2014, *DJE* 118 de 20-6-2014.]

A [Súmula Vinculante 31](#) não exonera a prestação de serviços concomitante à locação de bens móveis do pagamento do ISS. 2. Se houver ao mesmo tempo locação de bem móvel e prestação de serviços, o ISS incide sobre o segundo fato, sem atingir o primeiro. 3. O que a agravante poderia ter discutido, mas não o fez, é a necessidade de adequação da base de cálculo do tributo para refletir o vulto econômico da prestação de serviço, sem a inclusão dos valores relacionados à locação. Agravo regimental ao qual se nega provimento. [[ARE 656.709 AgR](#), rel. min. **Joaquim Barbosa**, 2ª T, j. 14-2-2012, *DJE* 48 de 8-3-2012.]

Ocorre que a caracterização de parte da atividade como prestação de serviços não pode ser meramente pressuposta, dado que a constituição do crédito tributário é atividade administrativa plenamente vinculada, que não pode destoar do que permite a legislação (proibição do excesso da carga tributária) e o próprio quadro fático (motivação, contraditório e ampla defesa). (...) Assim, as autoridades fiscais não estão impedidas de exercer plenamente as faculdades que lhes confere a legislação para identificar precisamente quais receitas referem-se à prestação de serviços e quais receitas referem-se à isolada locação de bens móveis. [[AI 758.697 AgR](#), voto do rel. min. **Joaquim Barbosa**, 2ª T, j. 6-4-2010, *DJE* 81 de 7-5-2010.]

• Sublocação ou cessão secundária de direito de uso de espaços publicitários e ISS

Em verdade, o Tribunal de origem entendeu que a sublocação de espaços para a veiculação de propaganda não poderia ser considerada agenciamento publicitário. (...) Conforme orientação consolidada da [Súmula Vinculante 31](#), é inconstitucional a incidência do ISS sobre operação de locação de bens móveis. Ainda que o fato em exame fosse interpretado como cessão de direito, a mesma orientação apontada na [Súmula Vinculante 31](#) seria aplicável. Portanto, o Tribunal de origem não afirmou pura e simplesmente que a lista de serviços não poderia ter interpretação extensiva. Tão somente examinou o quadro fático para lhe dar interpretação jurídica que não sofre a incidência do conceito de serviço de propaganda. [[AI 854.553 ED](#), voto do rel. min. **Joaquim Barbosa**, 2ª T, j. 28-8-2012, *DJE* 197 de 8-10-2012.]

• Cessão do direito de uso de marca e ISS

Por fim, ressalte-se que há alterações significativas no contexto legal e prático acerca da exigência de ISS, sobretudo após a edição da [LC 116/2003](#), que adota nova disciplina sobre o mencionado tributo, prevendo a cessão de direito de uso de marcas

e sinais na lista de serviços tributados, no item 3.02 do Anexo. Essas circunstâncias afastam a incidência da [Súmula Vinculante 31](#) sobre o caso, uma vez que a cessão do direito de uso de marca não pode ser considerada locação de bem móvel, mas serviço autônomo especificamente previsto na [LC 116/2003](#).

[[Rcl 8.623 AgR](#), voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, 2ª T, j. 22-2-2011, *DJE* 45 de 10-3-2011.]



Documento assinado digitalmente

RENATO FERREIRA DE ASSUNCAO FARIAS

Data: 21/11/2023 16:22:26-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>